



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 083/2023

Referência: Projeto de Lei nº 71/2023

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final - CLJRF

EMENTA: INSTITUI O NOVO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – PDM – DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTRUMENTO BÁSICO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. ANÁLISE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PRÉVIA PELO PODER EXECUTIVO SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO PROJETO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PELO PODER LEGISLATIVO. NECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DE EMENDAS. TÉCNICA LEGISLATIVA POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES DO PARECER.

RELATÓRIO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através do antigo vereador relator, Exmo. Sr. Pedro Henrique Pestaba Gonçalves requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 71/2023 (fls. 03/126), de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “*INSTITUI O NOVO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – PDM – DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTRUMENTO BÁSICO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.*”.

Os autos foram instruídos com o Ofício nº 846/2023/GPNV, de lavra do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. André Wiler Silva Fagundes, encaminhando a proposição a esse Poder Legislativo (fls.01/02); minuta do Projeto de Lei nº 71/2023 (fls.03/126); Justificativa do Projeto de Lei em referência (fls.129/131); comprovante de despacho (fls.132); despacho





com a fase inclusão do projeto de lei em pauta e publicação no expediente (fls.133); despacho com a fase de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF (fls.134); despachos de tramitação do PL na CLJRF (fls.135/136); termo de despacho de encaminhamento do projeto de lei à PROGER e, recebido pelo Procurador Geral em 25 de agosto de 2023 (fls.137); termo de distribuição do processo a essa parecerista em 25 de agosto de 2023 (fls.138).

Analizados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **o presente parecer possui caráter meramente opinativo.**

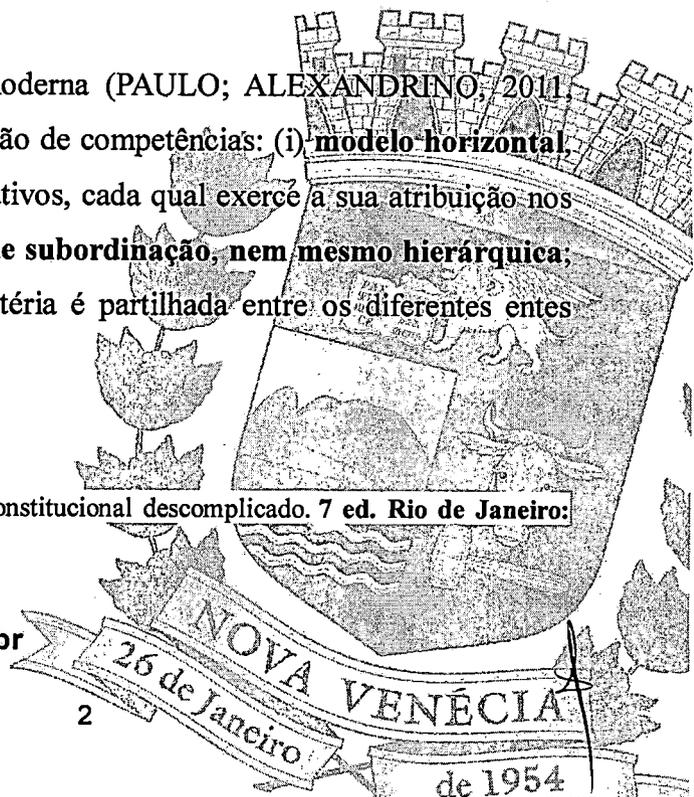
É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Para a análise do presente caso, necessário se faz necessário dispor, inicialmente, sobre a distribuição das competências legislativas dos entes federativos abrangidos pela Carta Magna.

Atualmente, segundo a doutrina mais moderna (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.338)¹ existem dois tipos de modelos de repartição de competências: (i) **modelo horizontal**, não se verifica concorrência entre os entes federativos, cada qual exerce a sua atribuição nos limites fixados pela Constituição e **sem relação de subordinação, nem mesmo hierárquica**; (ii) **modelo vertical**, por sua vez, a mesma matéria é partilhada entre os diferentes entes

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.338.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



federativos, **havendo, contudo, uma certa relação de subordinação** no que tange à atuação deles.

A União tem poderes enumerados pela Constituição (no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas). A União possui competência comum administrativa com os Estados, do Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal. Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)².

Em relação aos Estados Membros, a CF, não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)³.

² Ibid, 2011, p.352

³ Ibid, 2011, p.359





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Pois bem. A Constituição Federal em seus artigos 182 e 183 versa sobre a política de desenvolvimento urbano, dispondo que o Poder Público Municipal irá ordenar, baseado nas diretrizes gerais fixadas em lei, o desenvolvimento das funções sociais da cidade, senão vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

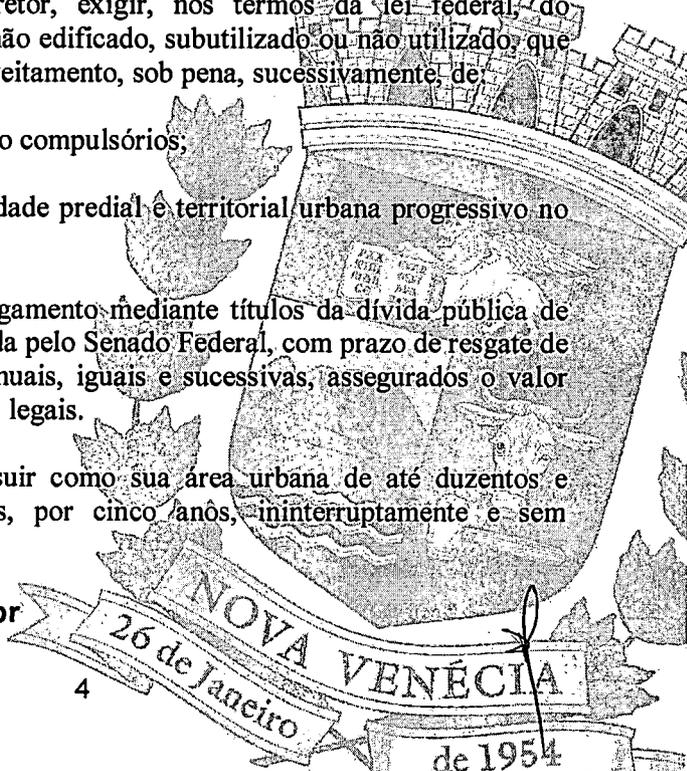
§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Além disso, o §1º do art. 182 da CF/1988 supratranscrito, informa que o Plano Diretor Municipal será obrigatório para municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. No mesmo sentido, assim dispõe, o Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/2001⁴.

Assim, resta configurada a competência municipal para instituição de seu Plano Diretor Municipal em conformidade com o art. 30, inciso I e VIII da Constituição Federal.

Quanto a iniciativa para deflagração do processo legislativo, nota-se que é comum, haja vista que a Constituição Federal, a Constituição do Estado Espírito Santo e a Lei Orgânica Municipal não arrolam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para proposição ou revisão do Plano Diretor Municipal.

Nesse sentido, segue o entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

⁴ Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007372-45.2016.8.08.0000 REQTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REQDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIMES REQDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PERDA DO OBJETO – IMPOSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO - LEIS MUNICIPAIS RELACIONADAS AO PLANO DIRETOR URBANO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – **COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIATIVA LEGISLATIVA ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – SEGURANÇA JURÍDICA – EFEITO „EX NUNC; – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE** 1) Não procede a tese de não conhecimento da presente ação por perda do objeto sob o argumento de que as Leis 6.164/08 e a 6.394/10 foram revogadas tendo em vista que as mencionadas Leis foram substituídas pelas Leis 6.607/12 e 6.702/12, que mantêm o mesmo vício, situação que implica na inconstitucionalidade por arrastamento. 2) Verificada a inconstitucionalidade das Leis Municipais 5.914/2006, 6.045/2007, 6.060/2007, 6.082/2008, 6.084/2008, 6.148/2008, 6.164/2008, 6.176/2008, 6.236/2009, 6.259/2009, 6.329/2009, 6.393/2010, 6.394/2010, 6.396/2010, 6.405/2010, 6.406/2010, 6.410/2010, 6.414/2010, 6.714/2012 e 6.954/2014, que alteram o Plano Diretor de Cachoeiro de Itapemirim, sendo confirmado que tais leis não foram precedidas de estudos técnicos e de audiências públicas, violando o princípio da democracia participativa, afrontando os arts. 231, parágrafo único, inciso IV e 236, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo. 3) O Conselho Diretor à que a norma impugnada faz menção foi criado pela Lei Municipal nº 6.148/2008 e restringe as demais formas de participação popular em sua composição, incorrendo em flagrante vício de inconstitucionalidade. 4) **A iniciativa para proposição e revisão legislativa do PDU não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois não prevista expressamente nos artigos 30, VIII, 61 e 182, da Constituição Federal e artigos 233, 63, da Constituição Estadual. Ainda que o Poder Executivo tenha melhores condições de apresentar estudos técnicos mais aprofundados, não poderia o referido diploma municipal inovar neste ponto, restringindo iniciativa que não é vedada pela Constituição.** 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, devendo produzir efeitos „ex nunc;. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0007372-45.2016.8.08.0000, em que é requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e requerida o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIMES e a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIMES. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



da ata e notas taquigráficas da Sessão, à unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vitória, 27 de outubro de 2016. PRESIDENTE/RELATOR (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160011910, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/10/2016, Data da Publicação no Diário: 04/11/2016)

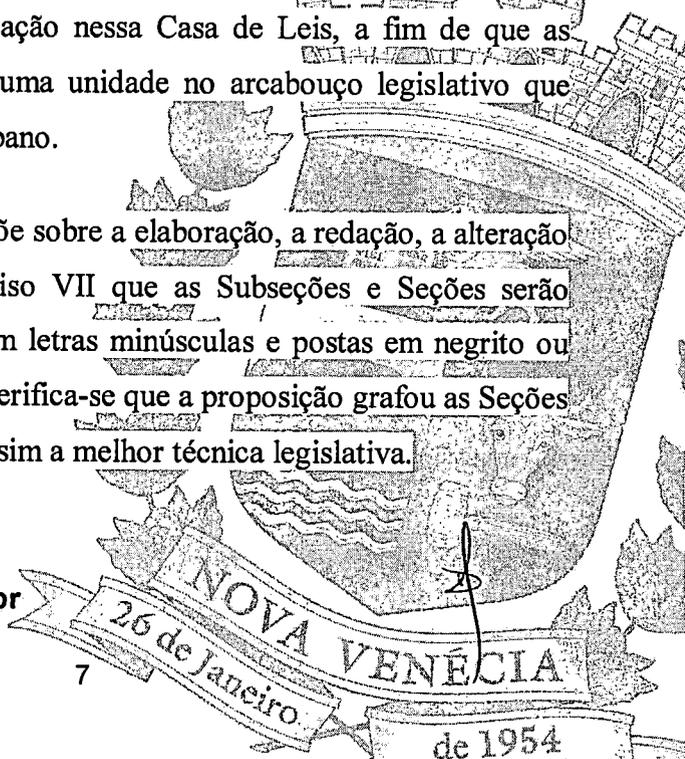
No que se refere à espécie normativa, lei ordinária, é a mais adequada para a veiculação do projeto, uma vez que não foi vislumbrado comando constitucional ou legal que determine a veiculação do projeto por meio de lei complementar.

Verificados os aspectos quanto à competência do ente municipal em legislar sobre a matéria, da legitimidade para a deflagração do processo legislativo, bem como da tipificação da espécie normativa, passa-se à análise da redação e técnica legislativa.

Na página 10, art. 9º, inciso V, nota-se que há a menção de proteção de Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA, mas compulsando o projeto do novo Código Municipal de Meio Ambiente (PL nº 59/2023), não há especificação dessas áreas, apesar de estarem previstas na Lei de DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – Lei Complementar nº 06/2008.

Salvo melhor juízo, deverá ser realizada uma revisão do projeto do Código Municipal de Meio Ambiente, o qual ainda está em tramitação nessa Casa de Leis, a fim de que as ZEIAS estejam ali previstas, a fim de conferir uma unidade no arcabouço legislativo que versa sobre o planejamento e desenvolvimento urbano.

A Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, aduz no art. 10, inciso VII que as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce. Contudo, verifica-se que a proposição grafou as Seções e Subseções em letras maiúsculas, contrariando assim a melhor técnica legislativa.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Em fase de Redação Final, tal vício deverá ser sanado nas páginas 15, 18, 20, 21, 23, 24, 26, 31, 33, 37, 38, 51, 54, 55, 59, 63, 65, 66, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 103, 104, 107 e 108.

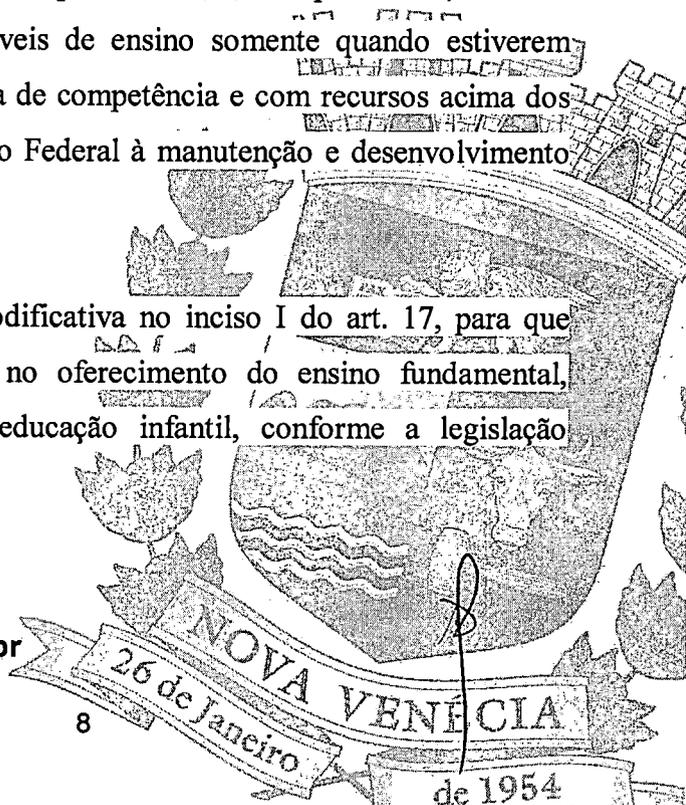
Às fls.21, art. 16, inciso VII, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa, a fim de trocar a expressão “dos portadores de necessidades especiais” para “da pessoa com deficiência”. A expressão portadores de necessidades especiais é um termo capacitista e não está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.

A mesma observação quanto a necessidade de uma emenda modificativa se faz em relação aos artigos 17, inciso IX (fls.22); art. 19, inciso VII (fls. 25); art. 35, inciso VII (fls. 46) e art. 36, inciso (fls.47).

Ainda às fls.21, art. 17, inciso I, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa, pois a redação pode conferir a interpretação de que o Município possui obrigatoriedade no oferecimento tão somente com a educação fundamental.

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), artigos 4º, inciso II, alíneas “a” e “b” c/c art. 11, inciso V, é dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta feita, sugere-se que na emenda modificativa no inciso I do art. 17, para que conste além da obrigatoriedade do Município no oferecimento do ensino fundamental, podendo este ser prioritário, na inclusão da educação infantil, conforme a legislação supracitada.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Na lauda 26, art.21, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa, objetivando a mudança da expressão “bem como, de uso comum do povo (...)” para “bem de uso comum do povo (...)”.

Às fls.37, onde se lê “SEÇÃO V – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, leia-se “Seção IV – Dos Resíduos Sólidos”, devendo as demais seções posteriores serem renumeradas (fls. 38).

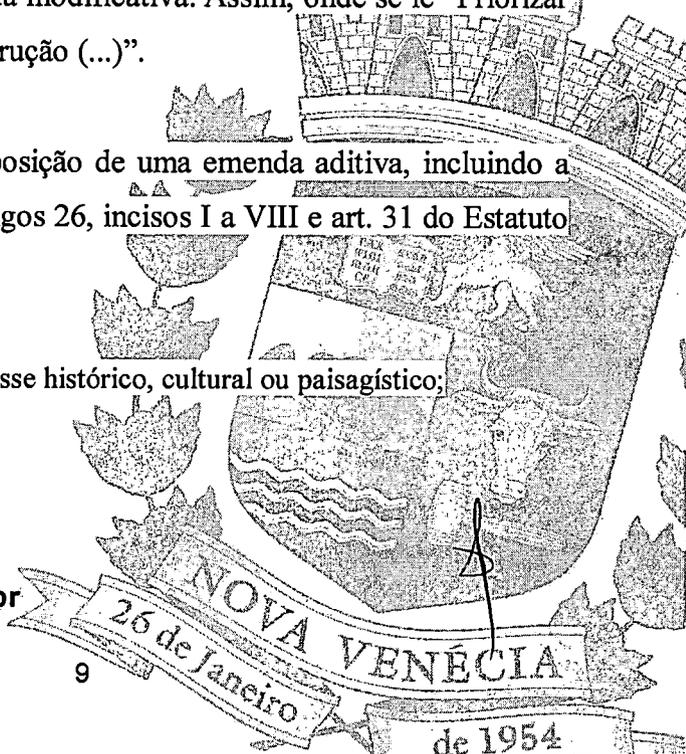
No art. 62, §1º (fls.59) e art. 9º, inciso V são utilizadas, respectivamente, as expressões Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e de Zonas Especiais de Interesse Ambiental, porém não há na proposição em apreço o conceito de tais expressões. A Lei Complementar nº 95/1998 disciplina que na redação dos projetos de lei é imperioso a obtenção de clareza e precisão.

Desta feita, sugere-se a proposição de duas emendas aditivas, para inserir os conceitos de zonas especiais de interesse social e zona especial de interesse ambiental, devendo estes estarem em consonância com a todas as normas que compõem o arcabouço de planejamento e desenvolvimento urbano (à título elucidativo, a Lei de Uso e Ocupação de Solo, Lei do Perímetro Urbano, Código de Posturas, dentre outros).

No §2º do art. 73 (fls. 67), objetivando conferir a padronização com o §1º do mesmo dispositivo, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa. Assim, onde se lê “Priorizar a construção (...)”, leia-se “Será priorizada a construção (...)”.

Às fls. 83/84, no art. 99, sugere-se a proposição de uma emenda aditiva, incluindo a alínea “h” para ficar em conformidade com os artigos 26, incisos I a VIII e art. 31 do Estatuto da Cidade:

h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Às fls.86, antes do art. 103, deve ser inserido um Capítulo (**CAPÍTULO VII - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**), tendo em vista a mudança de institutos urbanos previstos entre as páginas 85 e 86, sendo que os Capítulos posteriores devem ser renumerados (fls. 87, 88, 91, 92).

No art. 113, *caput*, recomenda-se uma emenda modificativa, retirando a expressão “no que couber”, objetivando a congruência com o art. 37 do Estatuto da Cidade. X

Às fls.92, suprimir o **TÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**, pois o título já está estampado às fls.67.

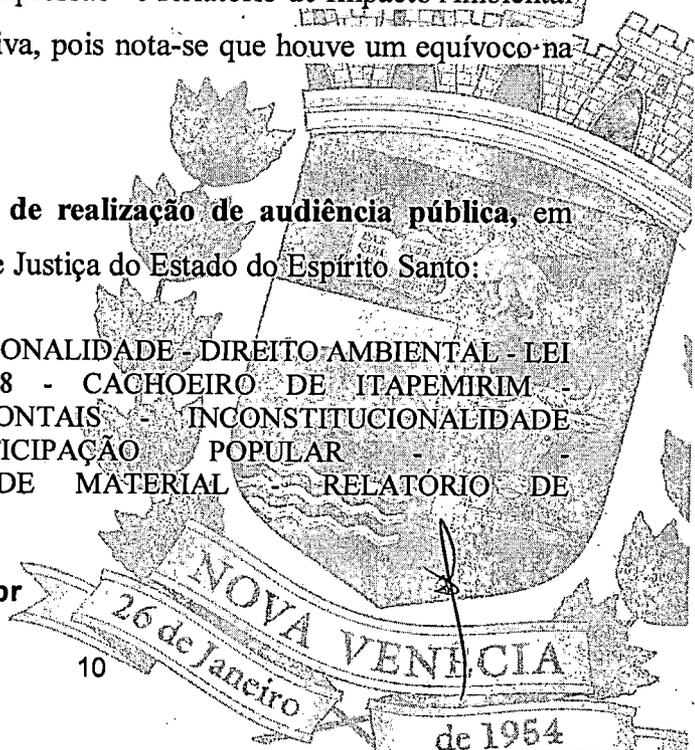
No art.131, *caput*, a remissão ao art. 68 da LOM encontra-se equivocada. Analisando a Lei Orgânica, salvo melhor juízo, o artigo mais compatível com a temática do sistema municipal de planejamento seria o art. 135. Desta feita, sugere-se de uma emenda modificativa.

Às fls. 109, no art. 146, sugere-se a inclusão dos instrumentos de participação popular, quais sejam, plebiscito e referendo, tendo em vista que há previsão na LOM (art. 18, XXI, XXII)

No art.147, às fls.109 incluir após EIV, a expressão “e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA”, através de uma emenda modificativa, pois nota-se que houve um equívoco na expressão do EIA/RIMA.

Ressalta-se ainda, a **necessidade prévia de realização de audiência pública**, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

ACÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO AMBIENTAL - LEI MUNICIPAL Nº 6.151/08 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PARTICIPAÇÃO POPULAR - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - RELATÓRIO DE





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



IMPACTO AMBIENTAL E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL - PROCEDÊNCIA.

I. A Lei Municipal em debate, possui evidente intuito de regular questão essencialmente afeta à política de desenvolvimento urbano, uma vez que os condomínios horizontais são uma realidade inegável em nosso Estado, sendo cada vez mais corriqueiros os lançamentos imobiliários desta espécie, não sendo diferente no Município de Cacheiro de Itapemirim. Ocorre que tal natureza de tema legal (política de desenvolvimento urbano), exige, por disposição Constitucional expressa, a participação popular na sua formulação, o que não fora respeitado no caso concreto.

II. A participação social nas políticas públicas não constitui mera formalidade, ao contrário, serve como meio de exercício da soberania popular, em atenção ao princípio da democracia participativa, a consagrar o Estado Democrático de Direito, a teor do parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição Federal.

III. Dada a sua natureza principiológica (norma-princípio) decorrente mesmo do texto Constitucional Estadual e Federal, revela-se claro que a Legislação Municipal haveria de considerar previamente à aprovação dos projetos, a proteção ambiental, dada a potencialidade degradante da atividade por ela regulada, bem como, assegurar o meios de informação pertinente, por meio da imposição de prévio Relatório de Impacto Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental, Impacto de vizinhança e etc. Não se vendo esse cuidado necessário no texto da Lei 6.151/08 de Cachoeiro de Itapemirim, revela-se a sua desconformidade com a base principiológica prevista em texto Constitucional.

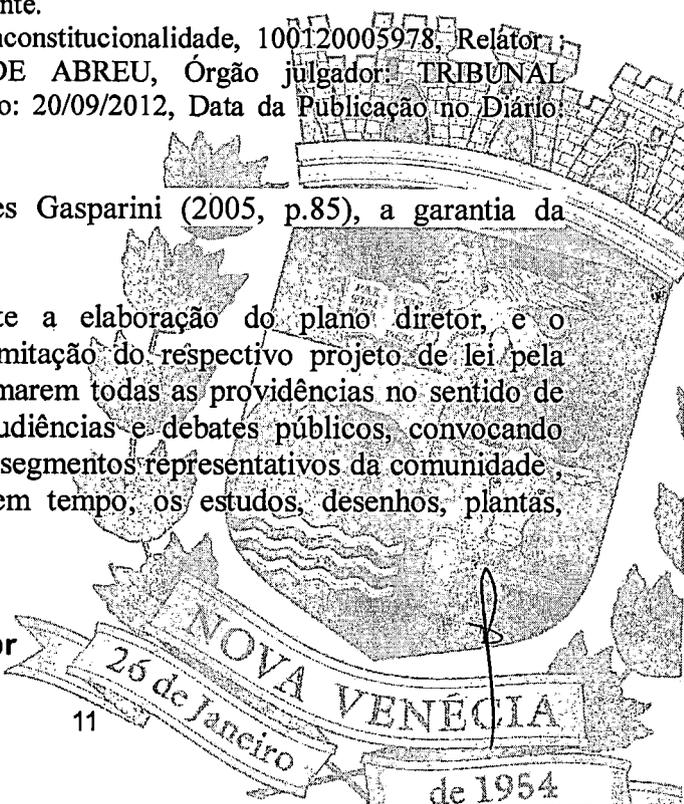
IV. O artigo 187 da Constituição Estadual, é assente em exigir o relatório de impacto ambiental, na forma da lei, para as atividades potencialmente degradantes do Meio Ambiente. Desta feita, ao meu ver, restam também violados os incisos VII e X, do parágrafo único, do art. 186, da CE/89, além de seu caput, como também o art. 187, da mesma CE/89.

V. Ação que se julga procedente.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120005978, Relator MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/09/2012, Data da Publicação no Diário: 01/10/2012)

Conforme os entendimentos de Diógenes Gasparini (2005, p.85), a garantia da participação popular só será observada se:

(...) o Executivo, durante a elaboração do plano diretor, e o Legislativo, durante a tramitação do respectivo projeto de lei pela Câmara de Vereadores, tomarem todas as providências no sentido de marcar, com tempo, as audiências e debates públicos, convocando para eles a população e os segmentos representativos da comunidade, fornecendo-lhes, sempre em tempo, os estudos, desenhos, plantas,





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



documentos e justificativas correspondentes, propiciando, assim, suporte a essas discussões públicas.

O art. 40, §4º inciso I do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), impõe o dever de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, **pelos Poderes Executivo e Legislativo.**

O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico de planejamento e gestão municipal, devendo, portanto, passar pelo crivo da participação popular, tal procedimento deveria ter sido garantido pelo Poder Executivo no momento da elaboração, contudo não consta nos autos tal comprovação. **Isto posto, recomenda-se que a CLJRF solicite tal confirmação. Caso a audiência pública não tenha sido seja realizada, entende-se pelo óbice da continuidade da tramitação do Projeto, com posterior arquivamento.**

Da mesma forma, o Poder Legislativo também deverá garanti-lo durante toda a tramitação do processo legislativo perante a Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº ~~71/2023~~, **DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NESSE PARECER**, cabendo os nobres Edis deliberarem quanto a sua aprovação em Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 27 de setembro de 2023

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

